



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (AASCAM)		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202125271		
PARECER CNE/CES Nº: 159/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1591541, pleiteado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), código e-MEC nº 4594, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (AASCAM), código e-MEC nº 12365, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.529.939/0001-12, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202125271, em 11 de novembro de 2021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como do Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 25 de novembro de 2021, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o

processo de credenciamento a distância em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 174927), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada em 23 e 24 de junho de 2022, na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, e revela os seguintes conceitos para as 3 (três) dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.89
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.21
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.25
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES. A IES impugnou o relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, conheceu do recurso e, no mérito, não acatou o pleito da IES, indicando a manutenção do parecer da comissão de avaliação quanto aos Indicadores 1.5; 1.20; 2.2; 2.4; 2.11; 3.6; e 3.7.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º
(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3764 horas) e no relatório de avaliação in loco (3480 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3480 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 3. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.
-----------------------	--	--

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

O curso não atende a carga horária requerida para o TCC que é de 100 horas, conforme as DCN do curso, uma vez que a carga horária prevista na matriz curricular só contempla 80 horas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591541 - TEOLOGIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA, com sede no endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho/RO, mantido(a) pelo(a) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Em 17 de novembro de 2023, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), por estar em discordância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com os termos das Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nº 23/2017 e nº 11/2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em tela, foi impugnado pela IES interessada junto à CTAA, que, conheceu do recurso e, no mérito, não acatou o pleito da IES, indicando a manutenção do parecer da comissão de avaliação quanto aos Indicadores 1.5; 1.20; 2.2; 2.4; 2.11; 3.6; e 3.7.

Em 15 de dezembro de 2023, a IES protocolou, junto ao sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, conforme transcrito abaixo:

[...]
AASCAM
Faculdade Católica de Rondônia
RECURSO AO INDEFERIMENTO
Processo e-MEC: 202125271

*Denominação do Curso: TEOLOGIA - BACHARELADO
Código do Curso: 1591541 - TEOLOGIA
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 180
Carga horária (processo): 3764 horas*

Prezados membros da COREAD/DIREG/SERES/MEC,

Levando em consideração a eventualidade de ter ocorrido um equívoco na interpretação da matriz curricular do curso em foco, especialmente no que se refere à não conformidade com a carga horária exigida para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), a qual é de 100 horas, conforme estabelecido pela Resolução Nº 4, de 16 de setembro de 2016, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Teologia.

Em um primeiro esclarecimento é importante salientar que conforme a Matriz Curricular apresentada para o curso, observa-se que no sétimo semestre está prevista uma carga horária de 40 horas destinadas às atividades relacionadas ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na disciplina de Seminário de Síntese Teológica (em vista do TCC), totalizando assim 120 horas voltadas para estas atividades.

Institucionalmente, a concepção dos componentes curriculares, Seminário de Síntese Teológica (em vista do TCC) com Carga Horária de 40h e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), com Carga Horária de 80h, foram idealizados no sentido de que os acadêmicos pudessem cumprir com suas atividades de Trabalho de Conclusão de Curso em conformidade com o que se estabelece o Item 3.9 do Projeto Pedagógico do Curso (página 23), que trata do Trabalho de Conclusão de Curso, a saber:

3.9 Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

O Trabalho de Conclusão de Curso, apresenta-se como um eficiente instrumento de aprendizagem, considerando que seu principal objetivo é capacitar o aluno a utilizar métodos de pesquisa, para melhor compreender e expor determinados aspectos do aprendizado como um todo, sendo esta uma atividade obrigatória a ser exercida pelo acadêmico concluinte do Curso de Bacharelado em Teologia, e, desenvolvida com o acompanhamento de um professor orientador, sob a supervisão geral da Coordenação de Curso.

O Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso, como componente curricular obrigatório, deverá estabelecer que no Curso de Teologia da FCR terá a seguinte estrutura:

- 1. Epistemologia e Metodologia Científica (40h)*
- 2. Seminário de síntese teológica em vista do TCC (40h);*
- 3. A monografia é instrumento técnico do TCC para trabalho de conclusão de curso (80h).*

Assim, conforme o Regulamento de TCC do Curso de Bacharelado em Teologia da FCR:

O TCC, sendo um componente curricular obrigatório, deverá ser realizado nos períodos indicados pela organização didático pedagógica, centradas em uma das áreas da teologia, visando a integração de conhecimentos e a consolidação das técnicas de pesquisa teológica católica, envolvendo Bíblia, Tradição e Magistério.

O TCC deverá ser elaborado com o tema definido na área de conhecimento teológico, onde, através da disciplina específica que integra o currículo pleno, o aluno receberá informações como: orientação para elaboração, condução e execução

no sentido do rigor científico e no espírito de originalidade, pesquisas adequadas e pós definidas, observando os seguintes aspectos:

- a) *O docente da disciplina será o coordenador do TCC;*
- b) *O aluno é livre para escolher seu orientador;*
- c) *A versão final será apreciada por professores da instituição, especialistas da área do conhecimento abordada pela monografia.*

Portanto, a Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso), deve obrigatoriamente levar em consideração a combinação com disciplinas encadeadas e com uma bibliografia dirigida e atualizada, tornando assim possível:

- *A consolidação do processo de aprendizagem e os conhecimentos ministrados;*
- *A comparação das diversas e diferentes linhas do pensamento, permitindo ao acadêmico estabelecer elos entre as diversas correntes que analisam determinados temas ou assuntos;*
- *Aprimorar o método de pesquisa bibliográfica, tornando o acadêmico ágil no manejo das ferramentas que, dia a dia, se disponibilizam e se aprimoram.*

O Trabalho de Conclusão de Curso torna-se, dessa forma, uma forma de aprofundamento nos conhecimentos acadêmicos, além de trazer grandes contribuições para a sua profissional no âmbito da teologia, de forma a também contribuir para potencializar o processo de ensino/aprendizagem.

O TCC deverá obedecer ao Regulamento próprio do Curso de Bacharelado em Teologia da Faculdades Católica de Rondônia, bem como às normas atualizadas da ABNT e, abordar um tema teórico ou teórico-prático relacionado ao Curso.

Para regulamentar e disciplinar o processo de orientação o NDE do Curso terá a incumbência de elaborar e aprovar o Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso, que será disponibilizado aos Acadêmicos e Professores.

A representação visual da Matriz Curricular do curso a seguir, também ressalta que as disciplinas “Seminário de Síntese Teológica (em vista do TCC)”, com carga horária de 40 horas e “Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)”, com carga horária de 80 horas, são reconhecidas como atividades associadas ao Trabalho de Conclusão de Curso.

Além disso, vale ressaltar que durante a visita para a autorização do curso, os avaliadores não levantaram questões sobre o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) no que diz respeito à carga horária estipulada para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Isso se deve ao fato de ter sido evidenciado e esclarecido que as disciplinas em questão são, de fato, atividades relacionadas ao TCC.

Dessa forma, a matriz curricular do curso de teologia da Faculdade Católica de Rondônia contempla carga horária para o trabalho de conclusão de curso (TCC)

superior ao estabelecido pelas diretrizes curriculares nacionais para o curso de teologia.

Conclusão

Embora a denominação “Seminário de Síntese Teológica (em vista do TCC)” não esteja explicitamente mencionada com a nomenclatura de Trabalho de Conclusão de Curso na matriz curricular, trata-se de uma disciplina idealizada e concebida para que os discentes sejam preparados, juntamente com a disciplina de monografia, para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). A nomenclatura adotada institucionalmente pode ter levado a uma interpretação dúbia de que o curso não contempla em sua estrutura curricular, a quantidade de horas destinadas a essas atividades.

Evidencia-se que a Matriz Curricular presente no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) abrange as atividades de Trabalho de Conclusão de Curso, com carga horária satisfatória e em conformidade com o que estabelece a Resolução Nº 4, de 16 de Setembro de 2016.

Pedido

Considerando que o curso atende plenamente o regramento dos cursos superiores, especialmente no que se refere às atividades de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, é imperioso a reconsideração da manifestação de indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1591541 - Teologia, Bacharelado, da Faculdade Católica de Rondônia.

Isto posto, solicitamos que o presente recurso seja acolhido e provido, para o fim de autorizar o curso de Teologia.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2023.

Prof. Dr. Edney Costa Souza
Diretor Acadêmico

Prof. Me. José Otacílio Leite
Coordenador do Curso

Conforme relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, a IES descumpriu os requisitos dispostos no artigo 13, § 2º, incisos I e II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) por ter apresentado, na matriz curricular, carga horária para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) inferior ao estabelecido pelas DCNs.

O cerne da questão que deu causa ao indeferimento do curso superior refere-se à carga horária do TCC estar em desacordo com o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 4, de 16 de setembro de 2016, que institui as DCNs para o curso de graduação em Teologia:

[...]

Art. 11. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) será componente curricular obrigatório e será realizado a partir do penúltimo ano de integralização do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como

atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, observados os seguintes preceitos:

I - deverá ter carga horária mínima de 100 (cem) horas em duas modalidades:

a) trabalho monográfico, individual, podendo versar sobre tema específico de Teologia ou estudos do campo teológico, de modo mais amplo; ou

b) trabalho específico de Teologia aplicado a organizações religiosas, organizações do terceiro setor e afins, elaborado individualmente ou em grupo, acompanhado de fundamentação, reflexão teórica e intervenção documentada;

II - o TCC deverá ser orientado por docente do curso e avaliado por docentes e/ou profissionais, conforme resolução específica da Instituição de Educação Superior.

Parágrafo único. A Instituição deverá constituir regulamentação própria para o Trabalho de Conclusão de Curso, aprovada pelo colegiado acadêmico competente, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

A IES alega que:

[...]

O Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso, como componente curricular obrigatório, no Curso de Teologia da FCR tem a seguinte estrutura:

1. Epistemologia e Metodologia Científica (40h)

2. Seminário de síntese teológica em vista do TCC (40h);

3. A monografia é instrumento técnico do TCC para trabalho de conclusão de curso (80h).

Desse modo, a IES estaria acrescentando às 80 (oitenta) horas dedicadas ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) propriamente dito, as 40 (quarenta) horas do Seminário de Síntese Teológica e as 40 (quarenta) horas de Epistemologia e Metodologia Científica, pois reconhece como “atividades associadas ao TCC”. No entendimento deste Relator, não parece que as DCNs permitem essa interpretação elástica acerca do mínimo de 100 (cem) horas obrigatórias ao TCC, pois estaria flexibilizando a incorporação de carga horária de disciplinas à carga da monografia.

Portanto, não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria, que ensejaria correção por parte deste Conselho.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um documento que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 441, de 17 de novembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR), com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 290, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi (AASCAM), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente